



LEI Nº 3.571, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017

“Cria o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2017 e dá outras providências.”

Origem: Poder Legislativo

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS/2017, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS E ISSQN, assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas, às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas, inclusive a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e, também, autônomos, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei são micro e pequenas empresas somente aquelas previstas na lei complementar nº 123/06 e 127/07, sendo que poderão optar pelo REFIS/2017 as empresas excluídas do Simples Nacional por não preencherem as exigências da Lei Complementar 123 e 127 em tempo hábil.

Art. 2º Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISSQN das micro e pequenas empresas, prestadores de serviços de trabalho pessoal do próprio contribuinte, inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, desde que satisfeitas as condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

I – à vista, em uma única parcela no ato da adesão ao REFIS/2017, com redução de 100% (cem por cento) na multa e juros de mora, para pagamentos até 15 de fevereiro de 2018;

II – parcelamento, no máximo em 24 (vinte e quatro) parcelas, com os prazos e descontos correspondentes previstos na tabela a seguir, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao REFIS/2017, e as parcelas seguintes com vencimento no oitavo dia de cada mês subsequente ao da adesão:



| TABELA DE DESCONTOS DE PARCELA E DESCONTOS DE JUROS E MULTA - (REFIS/2017) | |
|---|--------------------------------|
| Número de parcelas | Percentual de descontos |
| 01 a 02 parcelas | 100% de desconto |
| 03 a 04 parcelas | 90% de desconto |
| 05 a 06 parcelas | 80% de desconto |
| 07 a 08 parcelas | 70% de desconto |
| 09 a 10 parcelas | 60% de desconto |
| 11 a 13 parcelas | 50% de desconto |
| 14 a 16 parcelas | 40% de desconto |
| 17 a 19 parcelas | 30% de desconto |
| 20 a 22 parcelas | 20% de desconto |
| 23 a 24 parcelas | 10% de desconto |

Parágrafo único. O Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2017, desde que requerida pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, apresentados na repartição fazendária no período de vigência do REFIS/2017.

Art. 4º O prazo final para adesão ao REFIS/2017 será até o dia 29 de dezembro de 2017.

Art. 5º O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente Lei, devendo ser requerida a adesão ao REFIS/2017 diretamente na Secretaria Municipal da Fazenda, através de Termo de Parcelamento a Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2017, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 6º O disposto no artigo 2º desta Lei, somente poderá alcançar créditos objeto de litígio judicial, após a formalização, nos autos do processo, da desistência da ação e da renúncia ao direito a verbas decorrentes da sucumbência, devidas pelo Município.

Art. 7º O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

H

7



Art. 8º Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução do REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

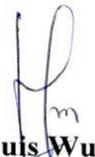
Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 01 de novembro de 2017.



**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:



**Leandro Luis Wurdig Jardim
Secretário de Administração, Finanças e Recursos Humanos**